



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 090/2026**

Autoria: Vereadora Sabrina Astori

Ementa: Dispõe sobre denominação de via pública - Rua Manoel Batista Potiguar.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei nº 090/2026, de autoria da Vereadora Sabrina Astori, que tem por finalidade denominar oficialmente como “Rua Manoel Batista Potiguar” a atual Rua Estrela do Mar, localizada no Loteamento Acampamento Adventista, no Bairro Village da Praia, neste Município.

A proposição identifica o logradouro por sua denominação atual e por sua localização, estabelecendo a substituição do nome conferido pela Lei Ordinária nº 2.697, de 2 de abril de 2007.

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao seu cumprimento, inclusive perante os órgãos responsáveis pelo cadastro e pela sinalização urbana, revoga expressamente a Lei Ordinária nº 2.697/2007 e prevê sua entrada em vigor na data da publicação.

Conforme exposto na justificativa, a iniciativa busca homenagear Manoel Batista Potiguar, apresentado como cidadão que marcou positivamente a vida comunitária local, conferindo seu nome à via como forma de reconhecimento e preservação de sua memória.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária à análise da matéria, inclusive certidão de óbito do homenageado, estando a via pública objeto da proposição identificada por sua denominação atual e por sua localização.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça para manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

I. VOTO DA RELATORA:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Compete à Comissão de Redação e Justiça examinar as proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do art. 103, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, dispositivo que também exige, nas proposições destinadas à atribuição do nome de pessoa a próprios, vias ou logradouros públicos, a apresentação da respectiva certidão de óbito.

A proposição em análise possui objeto específico e suficientemente delimitado, consistente na alteração da denominação da atual Rua Estrela do Mar, localizada no Loteamento Acampamento Adventista, no Bairro Village da Praia, que passará a ser denominada “Rua Manoel Batista Potiguara”.

A identificação da via por seu nome atual, pelo loteamento e pelo bairro em que se encontra, associada à referência expressa à Lei Ordinária nº 2.697/2007, permite individualizar adequadamente o logradouro alcançado pela proposição e reduz a possibilidade de dúvida quanto ao espaço público cuja denominação será alterada.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, não se verifica incompatibilidade entre o conteúdo da proposição e os princípios, direitos ou regras estabelecidos pela Constituição da República. A homenagem pretendida não apresenta conteúdo discriminatório, ofensivo ou contrário aos valores protegidos pelo ordenamento constitucional, mostrando-se compatível, em especial, com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A denominação de logradouros e demais bens públicos municipais constitui instrumento de organização e identificação dos espaços urbanos, além de possibilitar o reconhecimento da memória histórica e comunitária local. Desde que observados os princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade pública, não há impedimento constitucional à atribuição do nome de pessoa falecida a bem público municipal.

Também não se identifica violação ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que a proposição não busca promover agente público, autoridade ou pessoa viva, mas preservar a memória de pessoa falecida cuja trajetória, segundo a justificativa apresentada, possui relação com a comunidade local.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria está inserida na competência legislativa do Município. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

local, conceito no qual se inclui a disciplina relativa à identificação, organização e denominação dos logradouros e bens públicos municipais.

A proposição também se harmoniza com a autonomia político-administrativa assegurada aos Municípios pelos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, não se enquadrando em qualquer das matérias reservadas à competência legislativa privativa da União pelo art. 22 da Constituição da República.

A alteração da denominação de via pública municipal não interfere na disciplina de direito civil, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial, trabalhista ou em qualquer outra matéria inserida na competência legislativa privativa da União. Trata-se de providência eminentemente local, relacionada à organização urbana e à identificação de bem pertencente ao Município.

No que se refere à constitucionalidade formal subjetiva, igualmente não se constata vício de iniciativa. As matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo encontram-se previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e, por aplicação do princípio da simetria, nas disposições correspondentes da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

A alteração da denominação de logradouro público não implica criação ou extinção de órgãos, cargos, funções ou empregos públicos, não modifica a estrutura administrativa do Poder Executivo, não dispõe sobre o regime jurídico de servidores, não altera atribuições de secretarias ou demais órgãos municipais e tampouco interfere na elaboração ou execução do orçamento público. Não se trata, portanto, de matéria submetida à iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal.

A previsão de que o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento da lei, inclusive quanto aos cadastros e à sinalização urbana, possui natureza meramente executória e decorre da própria aplicação da futura norma. Tal disposição não promove reorganização administrativa nem estabelece novas atribuições específicas a órgãos ou agentes públicos, limitando-se a indicar providências materiais inerentes à efetivação da denominação aprovada pelo Poder Legislativo.

A matéria observa, ainda, os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. O art. 1º da referida legislação veda a atribuição, a bens públicos abrangidos por sua disciplina, do nome de pessoa viva ou de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Embora a incidência direta da Lei Federal nº 6.454/1977 esteja relacionada aos bens pertencentes à União e às pessoas jurídicas de sua Administração indireta, a norma constitui relevante parâmetro jurídico nacional de moralidade e impessoalidade para a denominação de bens públicos, especialmente quanto à vedação de homenagem a pessoas vivas.

No presente caso, consta dos autos certidão de óbito de Manoel Batista Potiguara, documento que comprova o falecimento do homenageado, atende à exigência prevista no art. 103, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari e afasta a vedação referente à atribuição de nome de pessoa viva a bem público. Não há, igualmente, nos elementos constantes do processo, informação que enquadre o homenageado na hipótese impeditiva relacionada à defesa ou exploração de mão de obra escrava.

A instrução documental mostra-se, assim, suficiente para a análise jurídica da proposição, estando devidamente identificado o logradouro cuja denominação será alterada e comprovado o falecimento da pessoa homenageada.

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição apresenta conteúdo compatível com o ordenamento jurídico, possui finalidade pública e utiliza instrumento legislativo adequado para alterar a denominação oficial do logradouro municipal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura simples, objetiva e coerente com sua finalidade. A ementa identifica o objeto da norma, o art. 1º estabelece a nova denominação e individualiza a via pública, o art. 2º trata das providências administrativas necessárias à sua execução, o art. 3º revoga expressamente a lei que instituiu a denominação anterior e o art. 4º disciplina sua vigência. A revogação expressa da Lei Ordinária nº 2.697/2007 mostra-se adequada para evitar a coexistência de denominações legais distintas para o mesmo logradouro.

Diante do exposto, por não se constatar ofensa a princípios ou dispositivos da Constituição Federal, invasão da competência legislativa privativa da União, usurpação de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou incompatibilidade com a legislação aplicável à denominação de bens públicos, esta Relatoria conclui pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 090/2026.

Assim, **voto favoravelmente** ao regular prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 090/2026.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

É como voto.

II. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 090/2026.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2026.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

